



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278383

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2084908-82.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 25.633

Origem: **4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista**

Juiz(a): **Dr(a). Adriana Bertier Benedito**

Agravante: **ADRIANA GOMES TORRES**

Agravado: **MARIO GOMES TORRES**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra r. decisão que, ação de adjudicação compulsória em fase de cumprimento de sentença, acolheu a alegação de nulidade de intimação, mantendo o bloqueio realizado via SISBAJUD como arresto.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratarem de poupança. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores.

É o relatório.

Este recurso sequer comporta conhecimento.

Afinal, apesar de a agravante ter arguido, na origem, a impenhorabilidade dos valores constrictos, tal questão não foi objeto de análise pela decisão ora agravada, o que impede o conhecimento da questão por esta Col. Câmara, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se daria sob pena de indevida supressão de instância.

Ou seja, a alegação de impenhorabilidade, arguida às fls. 133/193 dos autos de origem, deve ser analisada com primazia pelo Juízo “a quo”, o desde já se recomenda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

P. Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relator